



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	18186.722896/2012-68
ACÓRDÃO	2102-004.306 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	LUCIA DE ALMEIDA LEITE
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2007

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. NOTIFICAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. NÃO INSTAURAÇÃO DA FASE LITIGIOSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MÉRITO. RECURSO VOLUNTÁRIO NÃO CONHECIDO.

A impugnação apresentada fora do prazo de trinta dias contados da ciência do lançamento, nos termos dos arts. 5º e 15 do Decreto nº 70.235/1972, é intempestiva e não instaura a fase litigiosa do processo administrativo fiscal, caracterizando à revelia do sujeito passivo.

É válida a notificação por edital quando frustradas as tentativas de ciência no domicílio tributário constante dos cadastros fiscais, sobretudo quando o contribuinte deixa de cumprir o dever legal de atualização cadastral, conforme art. 30 do Decreto nº 3.000/1999.

A apresentação extemporânea de petição não suspende a exigibilidade do crédito tributário, não caracteriza impugnação válida e não autoriza a apreciação de mérito pelas instâncias administrativas, nos termos do art. 56, §2º, do Decreto nº 70.235/1972.

A ausência de instauração válida do litígio impede o conhecimento do recurso voluntário, por inexistência de pressuposto processual para análise das alegações de mérito.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA – Relator

Assinado Digitalmente

CLEBERSON ALEX FRIESS – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiro Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Fernando Gomes Favacho (substituto[a] integral), Jose Marcio Bittes, Yendis Rodrigues Costa, Cleberson Alex Friess (Presidente).

RELATÓRIO

1. Cuida-se, na espécie, de Recurso Voluntário (e-fls. 73), manejado pelo Recorrente, com fundamento art. 33 do Decreto n.º 70.235/1972, que lhe atribuiu efeitos suspensivo e devolutivo, relativo ao seu inconformismo com a decisão de primeira instância (e-fls.62), consubstanciada no Acórdão n.º02-71.584 - 5a Turma da DRJ/BHE, que, por unanimidade de votos, julgou intempestiva a impugnação (e-fls. 2).

DO LANÇAMENTO FISCAL TRIBUTÁRIO.

2. Trata-se de lançamento de ofício formalizado em face do sujeito passivo, conforme Auto de Infração constante às fls. 12 a 17, no qual a autoridade fiscal consignou as irregularidades apuradas, com a devida indicação dos dispositivos legais tidos por infringidos, descritos no campo “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal”, bem como em folhas de continuação que integram o referido feito fiscal.

3. Do exame do auto, verifica-se que a constituição do crédito tributário decorreu de procedimento fiscal regularmente instaurado, no qual a fiscalização entendeu pela ocorrência de infração à legislação tributária, promovendo o lançamento de ofício com base nos elementos constantes dos autos, observando-se os requisitos formais previstos na legislação de regência,

especialmente quanto à identificação do sujeito passivo, descrição dos fatos, enquadramento legal e quantificação do crédito tributário.

4. A ciência do lançamento foi realizada por meio de edital publicado em 11/12/2011, conforme comprovado às fls. 60/61, em razão de não ter sido possível a intimação pessoal ou por via postal no endereço constante dos cadastros fiscais.

DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA.

5. Irresignado com a exigência fiscal, o sujeito passivo apresentou impugnação em 28/03/2012, conforme registro à fl. 2, na qual suscitou, em sede preliminar, a tempestividade da defesa administrativa, sustentando que teria apresentado a impugnação dentro do prazo de trinta dias contados da efetiva ciência acerca das pendências fiscais.

6. No desenvolvimento de sua tese preliminar, a impugnante argumenta que, na condição de servidora pública vinculada à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, não poderia ser considerada contribuinte em local incerto ou não sabido, razão pela qual reputa indevida a sua notificação por edital. Aduz, nesse contexto, que a Administração Tributária deveria ter promovido a sua regular intimação no domicílio fiscal, nos termos do artigo 28 do Decreto nº 3.000/99 e do artigo 76 do Código Civil, destacando, inclusive, a existência de meios de contato disponíveis, como telefone informado em suas declarações.

7. Sustenta, assim, que a ausência de atualização cadastral não poderia justificar a adoção da notificação por edital, tampouco implicar restrição ao seu direito de defesa, especialmente no que se refere à possibilidade de comprovação das despesas que foram objeto de glosa no lançamento.

8. Em síntese, a preliminar apresentada na impugnação visa ao reconhecimento da tempestividade da defesa e, por consequência, ao regular processamento do contencioso administrativo com apreciação integral do mérito.

9. A tese de defesa foi rejeitada pela DRJ, primeira instância do contencioso tributário. Foi proferida a seguinte decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA.

A impugnação apresentada fora do prazo não instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

RECURSO VOLUNTÁRIO

10. Inconformado com a decisão proferida em primeira instância administrativa, o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, no qual, ainda que reconhecida a controvérsia acerca da tempestividade da impugnação, pugna pela apreciação do mérito da demanda, sob o fundamento de que não houve qualquer prejuízo à instrução do feito.

11. Nesse sentido, sustenta que foram apresentados todos os documentos solicitados pela fiscalização, de modo que não subsistiria óbice material à análise das questões de fundo, invocando, para tanto, os princípios do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, os quais regem o processo administrativo fiscal.

12. Aduz, ainda, que a manutenção da decisão sem apreciação do mérito implicaria indevida restrição ao direito de defesa, sobretudo diante da alegada inexistência de cerceamento probatório, uma vez que o conjunto documental necessário à elucidação dos fatos já se encontraria integralmente acostado aos autos.

13. Dessa forma, requer o conhecimento do recurso e, ainda que superada a questão da intempestividade, o exame do mérito da controvérsia administrativa, com a consequente revisão do lançamento.

14. É o relatório.

VOTO

Conselheiro **YENDIS RODRIGUES COSTA**, Relator

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

14. O Recurso Voluntário é tempestivo, na medida em que interposto no prazo previsto no art. 33, do Decreto Federal nº 70.235/1972, considerando-se a sua interposição em 28/11/2018 em face da ciência do acórdão recorrido em 30/10/2018 via AR.

15. Em razão do exposto, presentes os demais requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário.

16. Passo as preliminares e, se necessário, ao mérito.

PRELIMINARES

17. A controvérsia preliminar cinge-se à verificação da tempestividade da impugnação apresentada pelo sujeito passivo, bem como às consequências jurídicas decorrentes de sua eventual intempestividade, notadamente quanto à instauração (ou não) da fase litigiosa do processo administrativo fiscal.

18. Nos termos do Decreto nº 70.235/1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, o prazo para apresentação de impugnação é de trinta dias contados da ciência do lançamento, sendo tal prazo de natureza peremptória e fatal, não admitindo prorrogação ou flexibilização.

19. Transcrevem-se os dispositivos pertinentes do Decreto nº 70.235/1972:

Art. 5º Na contagem dos prazos previstos neste Decreto: (Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

I - serão considerados os dias corridos, salvo se houver disposição em contrário; e (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

II - será excluído da contagem o dia do início e incluído o dia do vencimento. (Incluído pela Lei Complementar nº 227, de 2026)

[...]

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data em que for feita a intimação da exigência. [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 227, de 2026\)](#)

~~Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência. (obs: REDAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA INTERPOSIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO CONTRIBUINTE)~~

19. No caso concreto, conforme se depreende dos autos, a ciência do lançamento ocorreu por meio de edital em 11/12/2011, conforme comprovado às fls. 60/61, ao passo que a impugnação foi apresentada apenas em 28/03/2012, conforme registro à fl. 2, evidenciando-se, de forma inequívoca, a intempestividade da defesa.

20. A alegação do sujeito passivo no sentido de que a notificação por edital seria inválida, por não se tratar de contribuinte em local incerto ou não sabido, não se sustenta à luz do conjunto probatório constante dos autos.

21. Conforme expressamente consignado na decisão de primeira instância, com base nas informações cadastrais constantes às fls. 59, verifica-se que a alteração de endereço somente foi

promovida em 07/03/2012, ou seja, posteriormente à tentativa de notificação postal frustrada, ocorrida em 08/09/2010 (fl. 51), circunstância que legitima a adoção da notificação por edital como meio subsidiário de ciência.

22. Nesse ponto, incide o dever legal do contribuinte de manter atualizados seus dados cadastrais perante a Administração Tributária, conforme dispõe o Regulamento do Imposto de Renda:

Art. 30 do Decreto nº 3.000/1999 (VIGENTE AO TEMPO DO FATO GERADOR):

“O contribuinte que transferir sua residência de um município para outro ou de um para outro ponto do mesmo município fica obrigado a comunicar essa mudança às repartições competentes dentro do prazo de trinta dias.”

23. Dessa forma, não se pode imputar à Administração eventual falha na ciência quando está se deu com base no domicílio tributário regularmente informado pelo próprio contribuinte, sendo legítima, portanto, a utilização da notificação por edital diante da frustração das tentativas ordinárias de intimação.

24. Reconhecida a intempestividade da impugnação, impõe-se analisar seus efeitos jurídicos no âmbito do processo administrativo fiscal.

25. O entendimento normativo da Administração Tributária é expresso no sentido de que a impugnação intempestiva não instaura a fase litigiosa, não suspendendo a exigibilidade do crédito tributário, conforme dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 15/1996.

26. A jurisprudência administrativa do próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais é firme nesse sentido, conforme reiteradamente reconhecido, inclusive nos precedentes citados pela DRJ, no sentido de que a impugnação intempestiva equivale à ausência de impugnação, caracterizando à revelia e impedindo a instauração do contencioso administrativo.

27. Superada essa questão, cumpre enfrentar a tese recursal no sentido de que, mesmo diante da intempestividade, deveria ser admitida a análise do mérito com fundamento nos princípios da verdade material, do contraditório e da ampla defesa.

28. Todavia, tal pretensão não encontra respaldo no ordenamento jurídico aplicável ao processo administrativo fiscal federal.

29. Isso porque a instauração da fase litigiosa constitui pressuposto processual objetivo para o exercício da competência julgadora das Delegacias de Julgamento e, posteriormente, do próprio CARF. Sem a impugnação tempestiva, não há litígio formalmente constituído, inexistindo, portanto, objeto juridicamente apto à apreciação de mérito.

30. Nesse sentido, o próprio Regimento Interno da Receita Federal do Brasil delimita a atuação das DRJs:

Art. 233 da Portaria MF nº 203/2012:

“Às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento - DRJ (...) compete conhecer e julgar em primeira instância, após instaurado o litígio, especificamente, impugnações (...)”

31. Assim, ausente a instauração válida do litígio, não há competência para exame do mérito, sob pena de violação ao princípio da legalidade estrita que rege a atuação administrativa.

32. Por fim, registre-se que a possibilidade de revisão do lançamento com fundamento no princípio da verdade material subsiste apenas na esfera da revisão de ofício pela autoridade lançadora, nos termos do:

Art. 149 do Código Tributário Nacional:

“O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos (...)”

33. Todavia, tal prerrogativa não se confunde com a competência julgadora no âmbito do contencioso administrativo, não sendo apta a afastar os efeitos da intempestividade da impugnação.

34. Diante de todo o exposto, reconhece-se a intempestividade da impugnação, com a consequente não instauração da fase litigiosa, razão pela qual não se conhece das alegações de mérito.

35. Em razão do reconhecimento da intempestividade da impugnação e da consequente ausência de instauração da fase litigiosa, resta prejudicado o exame do mérito, nos termos da fundamentação supra.

CONCLUSÃO

36. Diante do exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e NEGO-LHE PROVIMENTO mantendo-se integralmente a decisão de primeira instância que reconheceu a intempestividade da impugnação, com a consequente subsistência do crédito tributário lançado.

Assinado Digitalmente

YENDIS RODRIGUES COSTA

ACÓRDÃO 2102-004.306 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 18186.722896/2012-68

DOCUMENTO VALIDADO